



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.582 - RS (2017/0173714-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO : JULIANO BRITO - RS055628
AGRAVADO : ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
DENNIS BEURMANN DA SILVA - RS063805
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS0084619
LEANDRO BRISTOT - RS0073305

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto o arbitramento dos honorários advocatícios está contido no pedido da autora.
2. Adequação da via eleita, porque existente contrato verbal com revogação do mandato no curso da ação, rescisão unilateral do contrato.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.582 - RS (2017/0173714-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Águas Minerais Sarandi Ltda. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 233-245 (e-STJ), complementado pela decisão de fls. 260-265 (e-STJ).

O apelo extremo foi deduzido em desafio aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.

Sentença *extra petita*. Não configurado, observados os limites da ação. Inadequação da via eleita. Tese afastada. A ação de arbitramento de honorários tem cabimento quando existente contrato verbal e houver a revogação, ainda no curso da ação patrocinada, dos poderes conferidos ao advogado.

Arbitramento de verba honorária. Procedência do pedido. Cabimento. Restando demonstrada a existência de contratação verbal de serviços advocatícios e atuação do profissional, cabível o arbitramento da verba honorária. Distribuição da verba honorária de sucumbência. Logrando êxito a parte autora na totalidade de seus pedidos de arbitramento e cobrança de honorários, deve a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada, tampouco para o prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais a fim de aparelhar futuro recurso. DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 269-284), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 2º, 82, § 2º, 141, 322, 465, 466, 472, 490, 492, 845, § 2º, e 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; 421, 422, 427, 658, parágrafo único, do Código Civil; e 22, § 2º, e 24 da Lei 8.906/1994. Sustentou, em síntese: i) a ocorrência de julgamento *extra petita*; e ii) a inadequação da via eleita.

Contrarrazões às fls. 292-299 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 354-358 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para negar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 362-372), no qual persiste a agravante nas teses de ocorrência de julgamento *extra petita* e inadequação da via eleita.

Impugnação às fls. 375-379 (e-STJ) na qual pugna a agravada pela manutenção da decisão combatida e pela majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.582 - RS (2017/0173714-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Defende a agravante a ocorrência de julgamento *extra petita*. Todavia, verifica-se que o arbitramento dos honorários advocatícios está contido no pedido da autora.

Veja-se à fl. 237 (e-STJ) afirmação nesse sentido, contida no acórdão recorrido:

Inicialmente afastado a alegação de que a sentença prolatada na origem foi *extra petita*.

Conforme se depreende da petição inicial a parte autora alegou ter contratado com a ré/apelante honorários para patrocinar ação em R\$ 1.000,00 (mil reais) para a elaboração da defesa e 20% sobre os benefícios, tendo como base o valor da causa naquele feito R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ainda, observa-se que pretende a parte autora o arbitramento de verba honorária, tendo em vista que houve a revogação de seus poderes no curso da ação patrocinada.

Na sentença, houve arbitramento de honorários, tendo por base remuneração de 10% sobre o valor da causa da ação patrocinada. Logo, não extrapolou os limites da lide.

Assim, não assiste razão à agravante, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual não há julgamento ultra e/ou extra petita em decisão proferida em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial..

IV - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça.

V - O Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1570866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

Por outro lado, a Corte de origem concluiu pela adequação da ação de arbitramento de honorários advocatícios sob os seguintes fundamentos: a existência de contrato verbal; e a ocorrência de revogação do mandato no curso da ação, com consequente resilição unilateral do contrato.

Tal entendimento se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, pelo que improcedente a insurgência.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação ajuizada em 15/12/2008. Recurso especial interposto em 15/08/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese dos autos, discute-se a validade de cláusula em aditamento contratual que previa o pagamento integral dos honorários advocatícios inicialmente contratados, mesmo se os serviços não fossem integralmente prestados ao cliente. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeita-se a existência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Prescrição: utilização do princípio da actio nata, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Cláusula de êxito como condição suspensiva de exigibilidade que faz postergar no tempo o início da contagem prescricional.

6. Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 quando o advogado não mais representa a parte, devendo para tal fim ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores.

7. Os advogados têm direito ao arbitramento judicial de honorários na hipótese de resilição unilateral do contrato por parte do cliente. Precedentes.

8. Possibilidade de arbitramento judicial em ação de conhecimento que versa sobre o próprio contrato de prestação de serviços advocatícios.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1632766/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017 sem destaque no original);

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO EM CONTRATO ESCRITO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO MANDATO - PERÍCIA PARA APURAR O QUANTUM DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS - ARBITRAMENTO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PECULIARIDADES DA CAUSA.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

2 - É possível o arbitramento judicial da verba honorária ante a existência de contratação específica, ou seja, a existência de contrato escrito de honorários advocatícios não impossibilita a nomeação de perito para o arbitramento dos serviços efetivamente prestados. Isto porque, na espécie, a atuação dos causídicos limitou-se ao 1º grau de jurisdição, em virtude da revogação do mandato que lhes tinha sido outorgado; a nomeação de perito para a apuração do quantum devido pelos serviços efetivamente prestados não lhes causa qualquer tipo de prejuízo, ao contrário, ensejará a estipulação do valor justo a ser pago; o arbitramento judicial possibilitará, também, a verificação de ser o contrato em comento abusivo ou não, tendo em vista o montante dos honorários convencionados, correspondente à metade do imóvel rural objeto das ações para as quais os causídicos foram contratados; ademais, a regra é a não participação do advogado em bens particulares de cliente, nos termos do art. 38, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 660.250/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 551).

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada por insuficiência das razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios contido na impugnação ao agravo interno, vale ressaltar que, tendo sido os honorários advocatícios majorados na decisão monocrática, não cabe nova majoração no âmbito do agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0173714-8

AgInt no
AREsp 1.136.582 /
RS

Números Origem: 00261116820108210015 00592757420178217000 01416027620178217000
01510400134874 01511000026118 03437986920168217000 03954607220168217000
10400134874 11000026118 1416027620178217000 1510400134874 1511000026118
261116820108210015 3437986920168217000 3954607220168217000
592757420178217000 70071336044 70071852669 70072951601 70073774879

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO : JULIANO BRITO - RS055628
AGRAVADO : ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
DENNIS BEURMANN DA SILVA - RS063805
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS0084619
LEANDRO BRISTOT - RS0073305

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO : JULIANO BRITO - RS055628
AGRAVADO : ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
DENNIS BEURMANN DA SILVA - RS063805
NADIA MARIA KOCH ABDO - RS0025983
CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS0084619
LEANDRO BRISTOT - RS0073305

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.